



LEI N. 10445 -

, DE

22

DE

março

DE 2016.

*Dispõe sobre a destinação de vagas para bicicletas em estacionamentos privados no município de Fortaleza e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam obrigados os estacionamentos privados, que atuem no âmbito do município de Fortaleza, a reservar espaço destinado a vagas para estacionamento de bicicletas.

§ 1º A área citada para estacionamento de bicicletas disposto neste artigo é:

I — de no mínimo 5 (cinco) vagas para os estacionamentos que possuem até 100 (cem) vagas;

II — de no mínimo 10 (dez) vagas para os estacionamentos que possuem mais de 100 (cem) e menos de 500 (quinhentas) vagas;

III — de no mínimo 20 (vinte) vagas para os estacionamentos que possuem mais de 500 (quinhentas) vagas.

§ 2º Esses estabelecimentos devem dispor de equipamento específico para a guarda e acomodação das bicicletas.

**Art. 2º** Os usuários de bicicleta que utilizam os serviços dos estacionamentos privados devem arcar com no máximo 20% (vinte por cento) do valor praticado pelo estabelecimento na cobrança da hora para um veículo automotor.

**Art. 3º** O descumprimento ao contido nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeitará o infrator à aplicação progressiva das seguintes sanções:

I — notificação escrita para normalização no prazo de 2 (dois) dias corridos;

II — multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de reincidência;

III — recomendação para suspensão de alvará de funcionamento ou interdição provisória de atividade.



## Câmara Municipal de Fortaleza



**Art. 4º** O autuado terá direito à ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do auto de infração.

**Art. 5º** No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação.

**Art. 6º** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 7º** Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 8º** A atualização monetária da multa prevista no inciso II do art. 3º desta Lei dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 22 de março de 2016.

**VEREADOR SALMITO FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

# PODER LEGISLATIVO

“MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA”

**LEI Nº 10.445, DE 22 DE MARÇO DE 2016.**

Dispõe sobre a destinação de vagas para bicicletas em estacionamentos privados no município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam obrigados os estacionamentos privados, que atuem no âmbito do município de Fortaleza, a reservar espaço destinado a vagas para estacionamento de bicicletas. § 1º - A área citada para estacionamento de bicicletas disposto neste artigo é: I — de no mínimo 5 (cinco) vagas para os estacionamentos que possuem até 100 (cem) vagas; II — de no mínimo 10 (dez) vagas para os estacionamentos que possuem mais de 100 (cem) e menos de 500 (quinhentas) vagas; III — de no mínimo 20 (vinte) vagas para os estacionamentos que possuem mais de 500 (quinhentas) vagas. § 2º - Esses estabelecimentos devem dispor de equipamento específico para a guarda e acomodação das bicicletas. Art. 2º - Os usuários de bicicleta que utilizam os serviços dos estacionamentos privados devem arcar com no máximo 20% (vinte por cento) do valor praticado pelo estabelecimento na cobrança da hora para um veículo automotor. Art. 3º - O descumprimento ao contido nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeitará o infrator à aplicação progressiva das seguintes sanções: I — notificação escrita para normalização no prazo de 2 (dois) dias corridos; II — multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de reincidência; III — recomendação para suspensão de alvará de funcionamento ou interdição provisória de atividade. Art. 4º - O autuado terá direito à ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do auto de infração. Art. 5º - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação. Art. 6º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano. Art. 7º - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Art. 8º - A atualização monetária da multa prevista no inciso II do art. 3º desta Lei dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de março de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02713/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar nesta data, por indicação do vereador JOÃO ALFREDO, a Sra. MARIA GABRIELA SÁ LIMA, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, nível 08. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02714/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar nesta data, por indicação do vereador LUCIRAM GIRÃO, a Sra. MARIA LUCILENE RODRIGUES FRANÇA, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, nível 06. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02715/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar nesta data, por indicação do vereador CARLOS MESQUITA, a Sra. MARIA NATALICIA FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, nível 12. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02716/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar nesta data, por indicação do vereador CARLOS DUTRA, a Sra. MARIA PATRICIA DE SENA SOUSA, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, nível 06. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02717/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar nesta data, por indicação do vereador WELLINGTON SABÓIA, a Sra. MARIA RENATA MARQUES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, nível 14. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02718/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar nesta data, por indicação do vereador ANTÔNIO HENRIQUE, a Sra. MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA PAULINO, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, nível 07. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02719/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE exonerar o servidor MARCELO MORAIS BRAGA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo AT-2. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 29 de fevereiro de 2016. **Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 02720/2016** - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 36 - II da Lei Orgânica do